



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Orientação ao Projeto de Lei n.º. 002/2026, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

CONSULTA:

O Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador, **Jesus Ferreira de Freitas**, solicita uma orientação jurídica sobre a proposição em epígrafe, de autoria da Prefeita **Andréia Luzia Fachini Brait**, objetivando autorização legislativa, para abertura de crédito adicional suplementar.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei n.º 002/2026; e, (ii) Justificativa.

É o sucinto relatório. Passo a análise técnica-jurídica.

ORIENTAÇÃO¹:

Do pedido de Regime de Urgência

Há pedido de urgência nos autos.

Sem fundamento fático, a Prefeita solicitou tramitação célere, constando apenas que a propositura deveria “(...) submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, em REGIME DE URGÊNCIA”, razão pela qual não há justificativa fundamentada no projeto, demonstrando efetivamente quais os motivos da necessidade de urgência neste processo legislativo.

¹ Esta Orientação Técnico-Jurídica possui natureza consultiva e não vinculativa, prestando-se a fornecer subsídios para tomada de decisão, a qual cabe aos Vereadores que integram as Comissões Permanentes o prosseguimento ou não do processo legislativo.



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

Dos documentos que instruem o processo legislativo

A proposta encaminhada pela Prefeita foi instruída com a devida justificativa, conforme determina o artigo 113, § 4º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Da iniciativa

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria orçamentária do município, tem-se por adequada a iniciativa da Prefeita, ao qual cabe a competência privativa do artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, foi respeitada a iniciativa para a propositura do projeto de lei em comento, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável por enviar à Câmara a proposta de abertura de crédito adicional.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Do conteúdo da proposta

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

O artigo 2º afirma que o crédito adicional será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, especificado no mesmo dispositivo legal.

Já o artigo 3º traz a cláusula de vigência.

Neste contexto, a presente propositura visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para o Poder Executivo, realocando valores específicos para aplicação do orçamento da Prefeitura, que serão distribuídos de acordo com o artigo 1º do projeto.

Por outro lado, necessário ressaltar que o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

[sem destaque no original]



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, de forma simétrica, reproduz o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 176, inciso VI, *in verbis*:

Artigo 176 - São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

[sem destaque no original]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 124, inciso V, normatiza que a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, depende de prévia autorização do Poder Legislativo e com indicação dos recursos correspondentes. Senão vejamos:

Artigo 124 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[sem destaque no original]

Cumpre salientar ainda que a abertura de créditos adicionais é plenamente permitida pela Lei Federal nº. 4.320/64, destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos no texto legal, o que está contido no presente Projeto de Lei em apreço, inclusive, está devidamente relacionada no artigo 1º da presente propositura.

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto ao aspecto legal, a matéria, encontra-se de acordo com o ordenamento pátrio, não contendo nenhum vício formal ou material.

Por todo o exposto, **opino pela LEGALIDADE da proposta**, estando, portanto, apto a regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, não havendo nenhum aspecto que impeça a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Adicionalmente, cabe-me ainda apresentar algumas considerações acerca dos aspectos do processo legislativo relativos à tramitação e deliberação deste projeto, nos termos do Regimento Interno da Câmara, quais sejam:



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

1. Conforme previsto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento desta Casa, todo Projeto de Lei é sujeito a um **único turno de discussão e votação**.
2. Segundo o parágrafo único e o inciso I, do artigo 83, combinado com o artigo 117, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, os projetos que disponham sobre abertura de crédito adicional necessitam do **quórum de maioria simples** dos vereadores para serem aprovados.
3. Por não exigir maioria qualificada, o **Presidente da Câmara não participará da votação**, tendo em vista o contido no artigo 83, inciso III, combinado com o artigo 39, § 1º, inciso I, alínea “j”, ambos do Regimento Interno, salvo se houver empate.
4. Conforme regra geral prevista no artigo 141, caput, do Regimento Interno, os projetos que tratem sobre abertura de crédito adicional devem submeter-se à **votação pelo processo simbólico**.
5. Por fim, a presente propositura, deverá ser **previamente apreciado pelas Comissões Permanentes** de Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, com fundamento nos artigos 54 e 55, ambos do Regimento Interno.

Com essas considerações, dou por concluída a análise da proposição.

É a orientação. À superior consideração.
Poloni-SP, 20 de fevereiro de 2026.

MARCELO MASCARO
Assessor Parlamentar